



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.890 - MS (2019/0167969-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : RAFAEL LIMA DA SILVA
AGRAVADO : DARCIZIO WESLEY CERVE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. *BIS IN IDEM*. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias sopesaram o mesmo elemento – quantidade de drogas apreendidas – tanto para fins de exasperação da pena-base quanto para justificar a impossibilidade de incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o que evidencia ofensa ao princípio do *ne bis in idem*.
2. No caso, não houve menção a nenhum outro elemento concreto dos autos – tais como registros penais relativos à prática do crime de tráfico de drogas ou de outros delitos a ele correlatos, apreensão de apetrechos destinados à narcotraficância, anotações acerca da contabilidade do tráfico etc. – que, juntamente com a quantidade de drogas apreendidas, pudesse levar à conclusão de que os réus seriam dedicados a atividades criminosas.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.890 - MS (2019/0167969-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : RAFAEL LIMA DA SILVA
AGRAVADO : DARCIZIO WESLEY CERVE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a ocorrência de *bis in idem* e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de que realizasse nova dosimetria da pena dos réus, dessa vez com a utilização da quantidade de drogas apreendidas em somente uma das etapas do cálculo da reprimenda.

O Ministério Público alega, em síntese, que não houve *bis in idem* na dosimetria da pena, porquanto a Corte estadual apontou diversos elementos concretos dos autos que evidenciam a dedicação dos réus a atividades criminosas, havendo feito menção à quantidade de drogas somente de forma complementar.

Requer a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja afastada a compreensão de que houve *bis in idem* e, por conseguinte, seja mantido o indeferimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.890 - MS (2019/0167969-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. *BIS IN IDEM*. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias sopesaram o mesmo elemento – quantidade de drogas apreendidas – tanto para fins de exasperação da pena-base quanto para justificar a impossibilidade de incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o que evidencia ofensa ao princípio do *ne bis in idem*.
2. No caso, não houve menção a nenhum outro elemento concreto dos autos – tais como registros penais relativos à prática do crime de tráfico de drogas ou de outros delitos a ele correlatos, apreensão de apetrechos destinados à narcotraficância, anotações acerca da contabilidade do tráfico etc. – que, juntamente com a quantidade de drogas apreendidas, pudesse levar à conclusão de que os réus seriam dedicados a atividades criminosas.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo recorrente, entendo que não lhe assiste razão.

A Corte estadual assim fundamentou a impossibilidade de incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, *in verbis* (fls. 433-436):

Rafael e Darcizio pela aplicação da causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, e em seu patamar máximo de 2/3, com o consequente afastamento do caráter hediondo do tráfico privilegiado.

A magistranda sentenciante deixou de reconhecer o chamado tráfico privilegiado, sob o fundamento de que os réus, diante da quantidade de maconha que mantinham em depósito, dedicavam-se a atividade criminosa.

Tal entendimento não merece reparos, afigurando-se inaplicável a causa de diminuição de pena, face a ausência de preenchimento dos requisitos necessários para tanto.

Consoante o artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas, para a aplicação da causa de diminuição de pena, mister se faz cumulação dos requisitos elencados, ou seja, que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, sendo que na falta de um deles inviável a benesse legal.

Destarte, a despeito da primariedade dos recorrentes, não pode passar despercebido que a situação versa sobre quantidade correspondente a 7,5 kg de maconha que transportavam, além de 18,7 quilos que tinham em depósito, afigurando-se inverossímil pudesse tal empreitada ter se realizado açodadamente, sem um mínimo de organização e planejamento, principalmente considerando o valor da produto ilegal no mercado clandestino.

[...]

É evidente que nesse ramo de atividade ilícita lança-se mão de pessoas com as quais se mantenha vínculo de confiança, desenvolvendo a ilicitude com cuidados e eliminação de riscos. E operação como a constatada neste autos não se elabora ou executa-se de um dia para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro, apressadamente, mas, sim, organizada e cuidadosamente, através de pessoas ligadas por vínculo e comprometimento.

E no exercício desse pacto, exteriorizando comunhão de propósitos, conjugação de esforços e distribuição de tarefas, em busca de proveito comum, os apelantes obtiveram logística que lhes conferia certa margem de segurança.

Justamente por isso, para a formação do convencimento necessário, é lícito valer-se de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido e a infração, os quais, in casu, conduzem ao posicionamento aqui adotado. Não se trata, evidentemente, de alicerçar decreto condenatório em ilações ou meras conjecturas, mas em elementos de convicção concretos, reunidos fartamente nos autos.

[...]

Logo, mantido o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 aos recorrentes.

Pelo trecho anteriormente transcrito, verifico, claramente, que a Corte estadual considerou indevida a aplicação da minorante em questão, com fundamento, tão somente, **na elevada quantidade de drogas apreendidas (transporte de 7,5 kg de maconha, mais 18,7 kg da mesma substância que eram mantidos em depósito)**, circunstância que a levou à conclusão de que os acusados seriam **dedicados a atividades delituosas, de forma organizada e previamente planejada**.

Todos os argumentos despendidos pelo Tribunal decorreram de um único elemento: o fato de que o caso "versa sobre quantidade correspondente a 7,5 kg de maconha que transportavam, além de 18,7 quilos que tinham em depósito"; **não houve menção a nenhum outro elemento concreto dos autos** – tais como registros penais relativos à prática do crime de tráfico de drogas ou de outros delitos a ele correlatos, apreensão de apetrechos destinados à narcotraficância, anotações acerca da contabilidade do tráfico etc. – que, juntamente com a quantidade de drogas apreendidas, pudesse levar à conclusão de que os réus seriam dedicados a atividades criminosas.

Diante de tais considerações, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado de que as instâncias de origem incorreram no inadmissível *bis in idem*.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0167969-8

**AgRg no AgRg no
AREsp 1.518.890 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00073145720188120001 0007314572018812000150001 73145720188120001
7314572018812000150001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL LIMA DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : DARCIZIO WESLEY CERVE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : GABRIEL RODRIGO NUNES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : RAFAEL LIMA DA SILVA
AGRAVADO : DARCIZIO WESLEY CERVE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.